

## TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIO N° 06/2019

### I. TRABALHISTA

#### 1. PISO SALARIAL – Rio Grande Sul

A Lei nº 15.284, de 30/05/2019, dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com vigência a partir de fevereiro/2019:

I - de R\$ 1.237,15 (hum mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos) para os seguintes trabalhadores:

- a) na agricultura e na pecuária;
- b) nas indústrias extrativas;
- c) em empresas de captura do pescado (pesqueira);
- d) empregados domésticos;
- e) em turismo e hospitalidade;
- f) nas indústrias da construção civil;
- g) nas indústrias de instrumentos musicais e brinquedos;
- h) em estabelecimentos hípicos; e
- i) empregados motociclistas no transporte de documentos e pequenos volumes - "motoboy".

II - de R\$ 1.265,63 (hum mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para os seguintes trabalhadores:

- a) nas indústrias do vestuário e do calçado;
- b) nas indústrias de fiação e tecelagem;
- c) nas indústrias de artefatos de couro;
- d) nas indústrias do papel, papelão e cortiça;
- e) em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- f) empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas;
- g) empregados em estabelecimentos de serviços de saúde;
- h) empregados em serviços de asseio, conservação e limpeza; e
- i) empregados em empresas de telecomunicações, telemarketing, "callcenters", operadoras de voip, TV a cabo e similares.

III - de R\$ 1.294,34 (hum mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), para os seguintes trabalhadores:

- a) nas indústrias do mobiliário;
- b) nas indústrias químicas e farmacêuticas;
- c) nas indústrias cinematográficas;
- d) nas indústrias da alimentação;
- e) empregados no comércio em geral; e
- f) empregados de agentes autônomos do comércio.
- h) movimentadores de mercadorias em geral;
- i) no comércio armazenador; e
- j) auxiliares de administração de armazéns gerais.

IV - de R\$ 1.345,46 (hum mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), para os seguintes trabalhadores:

- a) nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico;
- b) nas indústrias gráficas;
- c) nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana;
- d) nas indústrias de artefatos de borracha;
- e) em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
- f) em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares;
- g) nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas;
- h) auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino);
- i) empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional;
- j) marinheiros fluviais de convés, marinheiros fluviais de máquinas, cozinheiros fluviais, taifeiros fluviais, empregados em escritórios de agências de navegação, empregados em terminais e mestres e encarregados em estaleiros.
- k) vigilantes

V - de R\$ 1.567,81 (hum mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), para os seguintes trabalhadores: técnicos de nível médio, tanto em cursos integrados, quanto subseqüentes ou concomitantes.

Consideram-se compreendidas nos incisos e alíneas integrantes do "caput" deste artigo as categorias de trabalhadores integrantes dos grupos do quadro anexo do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consideram-se abrangidos por esta Lei todos os trabalhadores que não forem integrantes de uma categoria profissional organizada e que não possuem lei, convenção ou acordo coletivo, que lhes assegure piso salarial

Data base para reajuste dos pisos salariais é 1º de fevereiro.

Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais.

Esta lei entre em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

## **2. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST**

Descrevemos a seguir síntese de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST. Esta matéria pode reforçar alguns cuidados a serem tomados em decisões práticas no dia-a-dia dentro da empresa.

### **Vale transporte pago em dinheiro não integra salário.**

*A forma de pagamento não altera a natureza indenizatória da parcela.*

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso da Empresa Central de Negócios Ltda., de Belo Horizonte (MG), para declarar a natureza indenizatória do vale-transporte pago em dinheiro a um operador de triagem. Os ministros ressaltaram que a [Lei 7.418/1985](#), ao instituir o vale-transporte, determinou que ele não tem natureza salarial.

A decisão da Sexta Turma superou o entendimento do juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre o caso. As instâncias ordinárias haviam julgado procedente o pedido do operador para que os valores pagos pela Empresa fossem integrados aos salários, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e aviso-prévio. Segundo o TRT, na ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva, o pagamento habitual do vale-transporte em dinheiro, e não por meio de vales, tem natureza salarial.

### **Natureza indenizatória**

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Augusto César, assinalou que, de acordo com a jurisprudência do TST, o pagamento do benefício em dinheiro não altera a sua natureza indenizatória, o que impede sua repercussão nas parcelas salariais.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas decorrentes da integração dos valores recebidos a título de vale-transporte à remuneração do empregado.  
(GS/CF)

Processo: [RR-2019-33.2011.5.03.0018](#)

## **II. PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **1. e-SOCIAL – PRORROGAÇÃO ENTREGA**

A Nota Orientativa nº 18/2019 do Comitê do e-Social prorrogou do dia 07 para o dia 15 como prazo máximo da transmissão dos eventos da folha de pagamento, exemplo, S12300, S1210, S2205, S2206 entre outros. Portanto, a partir da competência maio/2019 em diante novo prazo limite de envio das informações da folha de pagamento ao portal do e-Social ficou até o dia 15 mês seguinte.

**PAULO FLORES**  
*Área Trabalhista*  
**TC-CRC 52.870**

Visite nosso site [www.confidor.com.br](http://www.confidor.com.br) e pesquise os Informativos e indicadores.

#### Consultoria Jurídica

Oscar Foerster  
Ingo Sudhaus  
Gerd Foerster  
Jefferson Gonçalves  
Evelise Silva Costa  
Francine Finkenauer

#### Consultoria Específica

Tributária  
Tributária  
Laboral  
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim  
Fernanda Souza  
Paulo Flores  
Monica Foerster

#### Auditoria

Leticia Pieretti  
Tiago Deport Xavier

#### Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli